



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004878-32.2024.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e VINICIO GOMES CAMACHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1004878-32.2024.8.26.0576/50001
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EMBARGADO: VINICIO GOMES CAMACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição não verificada. Inexistência de ponto a ser aclarado. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio. Via inadequada para o atendimento de insatisfação.

EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 474/481), alegando contradição.

Insurge-se contra o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Aduz que devem ser fixados com base na condenação (fls. 01/02).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas encontra-se presente.

A contradição a que alude o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e verifica-se apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

Conforme precedente da C. 9ª Câmara de Direito Privado desta Corte: *"A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da*

parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170)." (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

No caso, a Turma Julgadora foi clara ao arbitrar os honorários sucumbenciais em 10% calculados sobre o valor da causa.

Alterar a decisão proferida implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

Como se sabe, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ressalte-se, ainda, ser incabível a fixação da verba honorária apenas com base na condenação, pois o pedido declaratório também foi julgado procedente.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator